



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 11/21.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. "ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, L.C. Nº 368, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017". OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, L.C. Nº 368, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Segundo a justificativa, "urge pontuar que, tendo em vista o ano atípico que enfrentamos e estamos enfrentando, as alterações se deram devido a profunda análise do comportamento das receitas, de novas ações a serem implementadas, novos recursos que serão aplicados, novas necessidades, tudo baseado na receita a ser alcançada em 2021".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos de seu artigo 165, preceitua que leis de iniciativa do Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Em relação a essa 1ª (primeira) espécie, que é a tratada pela proposição aqui discutida, explica Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 5ª edição, 2016, p.134) que:

Trata-se de lei que estabelece o planejamento estratégico do governo de longo prazo, de modo que [...] acaba por influenciar a elaboração das demais leis orçamentárias, como a LDO e a LOA.

O § 1º do dispositivo supramencionado dispõe que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Como a propositura altera essa lei orçamentária e não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna (pelo contrário, visa dar concretude a seus mandamentos), ela é materialmente constitucional. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, inciso I, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas ao Plano Plurianual.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Constituição Federal).

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a

CEP.: 75025-040

anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O artigo 84, inciso XXIII, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos em seu texto. Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso IV de seu artigo 54, determina que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposição de lei que disponha sobre assunto orçamentário. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em suas disposições.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 20, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Anápolis aduz que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente votar o orçamento plurianual de investimento.

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o tema, qual seja, planos plurianuais, se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,

S/N, Centro, Anápolis-GO

CEP: 73025-040

anapolis.go.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 20 de janeiro de 2021.

Vereador Relator

IBRG/DL/19-01-2021

Encaminho - ao a MESA
Em 25 de 01 de 21
Presidente